

Prefeitura Municipal de Ananindeua **Controladoria Geral**

PARECER DO CONTROLE INTERNO

Em atendimento à determinação contida no §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº. 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014, este Controle Interno DECLARA, para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, que analisou integralmente os autos do **Processo nº 060/2021/SEMAD**, referente ao Procedimento Licitatório **PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 9/2021-026 – SEMAD-PMA**, do tipo **MENOR PREÇO POR LOTE**, tendo por objeto a **“REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE ÁGUA MINERAL NATURAL, PARA OS ÓRGÃOS E ENTIDADES DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, SITUADOS NO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA/PA”**. O referido certame foi **ADJUDICADO/HOMOLOGADO** pelo Sr. **ED WILSON DIAS E SILVA**, conforme **Termo de Homologação** acostado nos autos, que teve como vencedora a empresa **L N DA COSTA**, CNPJ sob o nº **05.360.995/0001-15**, no valor de R\$ **334.251,10 (trezentos e trinta e quatro mil, duzentos e cinquenta e um reais e dez centavos)**, pelo período **12 (doze)**. Consta ainda nos autos **Parecer Jurídico Conclusivo nº 453/2021-PROGE**, assinado pelo Procurador Municipal – David Reale da Mota – OAB/PA 19.206, que conclui “diante do exposto, e pela análise, assim como o julgamento do Recurso interposto exarado, qualificando a empresa vencedora do certame, opinamos pela aprovação dos trâmites e fases realizadas no presente processo licitatório. Consta nos autos manifestação assinada pela Diretora de Administração e Logística – Carla Fabiana Silva Gomes e pelo Sr. Tiago Freitas Matos – Secretário Municipal de Administração, acerca da divergência de entendimento entre CPL e Proge, quanto a inabilitação da empresa L N da Costa, caberá a autoridade competente com fundamento no art. 13, inciso IV do Decreto nº 10.024/2019, in verbis: “decidir os recursos contra os atos do pregoeiro, quando este mantiver sua decisão”. Ademais, no art. 17, inciso VII, preconiza que cabe ao pregoeiro, em especial, receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão. Logo, nos termos do julgamento de Recurso Administrativo fl. 536, a Autoridade Competente utilizando-se de suas prerrogativas legais, resolve ACATAR integralmente o Parecer Jurídico nº 352/2021, recebendo o recurso interposto, o reconhecendo como tempestivo, para no mérito dar-lhe provimento. Apenso acato do Sr. João Luis Brasil Batista Rolim de Castro – Procurador Geral e da Servidora Tatyane Chaves Amaral Valério –

Prefeitura Municipal de Ananindeua **Controladoria Geral**

Procuradora Municipal – Portaria nº 008/2021, para dar andamento ao certame quanto adjudicação e homologação. Frisamos ainda que acostado ao processo pronunciamento assinado pelo Servidor Kigley Colares Camargo – CPL/PMA Decreto nº 041/2021, que diz “**O trâmite imposto decorre dos procedimentos a serem adotados na condução do certame, notadamente elencados no artigo 17, inciso VII do Decreto nº 10.024/2019, que incube ao Pregoeiro, em especial, receber, examinar e decidir os recursos e encaminha-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão. A hipótese amolda-se ao caso em análise, tendo em vista que no julgamento do recurso interposto pela empresa L N DA COSTA EPP, em face da decisão de inabilitação registrada na ata de sessão às fls. 323/333, a Pregoeira deliberou pela manutenção da decisão de inabilitação da licitante (fls 528/529). Registra-se que a decisão da Autoridade Competente, que acatou e deu provimento ao recurso da licitante em questão, impondo a reforma dos atos praticados pela CPL municipal, é fundada no Parecer nº 352/2021-PROGE (fls. 530/534), portanto balizada em análise jurídica de modo a evitar posteriores nulidade, primando pela higidez do processo de contratação pública. Nesse sentido, o que se constata nos autos é a regular sequência de atos conforme prescrito na norma regulamentadora, que autoriza a Autoridade Competente decidir os recursos contra os atos do Pregoeiro quando este mantiver sua decisão, sendo incapaz de macular o processo licitatório a ocorrência de eventual divergência de entendimento posto que albergado pela expressa repartição de competência elencadas, respectivamente, nos artigos 13 e 17 do Decreto Federal nº 10.024/2019”.** Com base nas regras insculpidas pela(s) Leis n.º 10.520/02 e nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido Processo Licitatório na modalidade Pregão Eletrônico encontra-se:

- () Revestido de todas as formalidades legais, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;
- () Revestido parcialmente das formalidades, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, embora presente a(s) seguinte(s) ressalva(s):
- () Com irregularidades de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme a(s) impropriedade(s) ou ilegalidade(s) enumerada(s).

Prefeitura Municipal de Ananindeua
Controladoria Geral

Salvo melhor juízo, este Controle Interno entende que o **Processo Licitatório-PREGÃO ELETRÔNICO**, supramencionado encontram-se em ordem, podendo a administração pública dar sequência a realização e execução das referidas despesas e, por fim, DECLARA estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada. Desta forma ante o exposto, se abstendo, obviamente, da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade, ato exclusivo da administração, submetemos o presente à consideração e ou deliberação superior do Ordenador de Despesa para serem adotadas as demais providencias legais.

Ananindeua-PA, 18 de outubro de 2021.